

* Institui procedimentos para a remoção de famílias pela municipalidade ou com sua participação, em áreas de ocupação regular ou consolidada, em função de obras, sinistros ou situações de risco e dá outras providências.*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR, faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte LEI:

Art. 1º - A Remoção de famílias procedida pela municipalidade ou com sua participação, em áreas públicas ou privadas, onde constituíram-se ocupações regulares ou consolidadas, em função das obras, sinistros ou situações de risco, será necessariamente objeto de elaboração do respectivo Relatório de Impacto Social da Medida - RISM, publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º - No caso de obras públicas ou privadas, a remoção deverá sempre constituir a última alternativa, esgotadas as possibilidades de assentamentos da população no entorno da obra.

§ 2º - No caso de sinistros ou situações de risco, o reassentamento deverá ocorrer em local seguro, preferencialmente no próprio bairro ou nas imediações, resguardando, quando possível, as relações de vizinhança.

§ 3º - Os RISM deverão ser publicados na imprensa oficial, previamente à intervenção de remoção de famílias, e nos casos de sinistro, até 10 (dez) dias após a remoção.

Vt. 2º - O Relatório de Impacto Social da Medida - RISM, elaborado pela Prefeitura e com a participação da comunidade atingida, caracteriza-se pelo estudo do custo social de remoção, contendo:

- I - a quantidade de famílias cadastradas;
- II - a composição da população removida - homens, mulheres e menores;
- III - a solução encontrada para reassentamento ou alojamento;
- IV - as medidas mitigadoras de caráter social;
- V - o custo da remoção.

Art. 3º - No caso de alojamentos provisórios, em qualquer circunstância, deverão ser asseguradas as condições mínimas de higiene e privacidade às famílias, com água encanada, eletricidade, cozinha e sanitários, sendo a permanência máxima de 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, em casos excepcionais.

Art. 4º - Nas situações de extrema necessidade em que se tenta que efetuar desapropriações de ocupações regulares ou consolidadas e constatado o relevante interesse público da medida, além dos direitos adquiridos concernentes às indenizações, é assegurado o direito à transferência e à vaga nas escolas e creches municipais, às crianças e adolescentes atingidos.

Parágrafo único - A transferência de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser feita para escola ou creche municipal mais próxima do alojamento ou local de reassentamento, sem prejuízo ao ano letivo do aluno, com o acompanhamento do Conselho Tutelar da Região.

Art. 5º - Em todos as remoções deverá o Poder Público encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e publicar no Diário Oficial do Município, a relação das crianças e adolescentes atingidos, informando os locais de moradia e estudo para onde serão alocados.

Art. 6º - Deverá o Executivo Municipal detalhar dotação orçamentária específica para a remoção de famílias na forma e nos limites da Lei.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2002.


Erickson Jorge
Presidente


Maurício Trindade
1º Secretário


Décio Sant'Anna
2º Secretário